

b) Se não se estabelece que o director do escritório, ao tempo da propaganda ilegal, fosse o mesmo que actualmente ocupa o escritório cujo encerramento se pretende, não pode também esse encerramento ser ordenado sem que tal circunstância se verifique em processo.

Do que fica exposto concluo :

1 — Que a sanção do § 3.º do art. 702 do E. J. deve ser imposta aos advogados que praticaram a infracção do § 1.º do mesmo artigo, em processo disciplinar contra eles instaurado, nos termos do art. 762 do mesmo diploma ;

2 — Que só depois disso a multa pode ser executada pelo meio do § 4.º do mesmo art. 762 ;

3 — Que é ainda indispensável averiguar em processo disciplinar se de facto há ou não subterfúgio do advogado, quando afirma que não existe o escritório que infringiu o § 1.º do art. 702.

Por fim,

4 — Que é igualmente indispensável averiguar em processo disciplinar se o advogado que tem o seu escritório no local onde anteriormente funcionou a procuradoria incriminada foi ou não director dela.

É este o meu parecer, salvo melhor juízo. — *Américo Chaves de Almeida.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 23-3-1944

Nada obsta a que os conservadores do registo predial continuem a exercer o mandato nos processos já pendentes em cujo julgamento não podem intervir.

O novo Estatuto Judiciário estabelece duas acumulações para os conservadores do registo predial : são os substitutos do juiz de direito (art. 61); e fazem parte dos tribunais colectivos (art. 66 § 1.º).

E estabelece também, para os conservadores que forem advogados, duas incompatibilidades: enquanto substituírem o juiz, não podem advogar, mesmo nos processos em que já tenham procuração (art. 562, § 5.º); como membros dos tribunais colectivos, não podem advogar nos processos «que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais» (art. 562.º, n. 11).

Por consequência, enquanto substituem o juiz não podem advogar em quaisquer processos, mesmo naqueles «em que tenham já mandato judicial»; mas, como membros dos tribunais colectivos, só não podem advogar nos processos «que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais» de que façam parte.

Quanto ao futuro, é assim.

Mas quanto aos processos já pendentes ?

Penso que, em relação a estes, nada há que impeça os conservadores de continuarem a acompanhá-los até final como advogados.

Em primeiro lugar, porque não há, na lei, disposição equivalente à que ela contém no tocante à substituição do juiz, onde expressamente se diz que o impedimento respeita a todos os processos, mesmo naqueles «em que tenham já mandato judicial». E é evidente que, se o legislador tivesse querido impedir a advocacia também nesses processos, expressamente o teria dito, como o fez naquele caso.

Em segundo lugar — e talvez por isso mesmo o não fez —, porque a circunstância de o conservador que já esteja constituído advogado em um processo não poder continuar a advogar nesse processo nem por isso o poria em condições de intervir nele como membro do tribunal colectivo que o viesse a julgar.

Advogado até certa altura, e julgador depois, embora em matéria de facto apenas, não podia ser.

De onde — a meu ver — quanto aos processos já pendentes, em cujos julgamentos não podem intervir, nada há que impeça a continuação do exercício do mandato por parte dos conservadores que têm vindo a exercer a advocacia.
— *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 20-4-1944

Ao requerente que exerça cargo incompatível com o exercício da advocacia deve ser negada a inscrição na Ordem.

O dr. Carlos José Botelho de Paiva, tendo completado os 18 meses de estágio, foi convidado — como foram todos os candidatos à advocacia em idênticas circunstâncias — a inscrever-se como advogado.

Não o fez — disse-o — por ser delegado do Procurador da República e desempenhar, assim, um cargo incompatível, e devolveu a sua cédula.

Pretende, porém, agora, inscrever-se como advogado, embora suspendendo desde logo a sua inscrição, por subsistir a mesma incompatibilidade.

O novo Estatuto Judiciário não contém preceito expresso a opor a esta pretensão; mas seria pelo menos ilógico que, sendo a inscrição *para advogar*, ela se fizesse para *não advogar*, já que se fazia para, em seguida, ser suspensa.

Seja, porém, assim, ou não, o certo é que o Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos dispõe expressamente que o Conselho Geral deve negar a inscrição «quando o requerente exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia» (art. 11, n. 1.º).

Deste modo, afigura-se-me, não pode ser deferida a pretensão do dr. Botelho de Paiva. — *Pedro Pitta.*